



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC Nº 01.387/08

Objeto: Verificação de cumprimento do item “5” do Acórdão APL TC nº 788/2007

Órgão: Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Denúncia formulada contra o ex-prefeito Municipal de Mamanguape, Sr. Fábio Fernandes Fonseca, acerca de possíveis irregularidades no exercício de 2004. Verificação de cumprimento de acórdão. Pelo cumprimento. Pelo arquivamento.**

### **ACÓRDÃO APL - TC – nº 0516/2016**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do Processo TC nº 01.387/08, formalizado a partir de DENÚNCIA acerca de irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito Municipal de Mamanguape, Sr. Fábio Fernandes Fonseca, precisamente em relação ao atraso no pagamento da folha de pessoal, sendo os servidores daquele município obrigados a contrair empréstimos consignados junto a Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil – equivalente aos seus salários, com encargos por conta do município, e

**CONSIDERANDO** que em diligência aquele município, a Auditoria verificou, inclusive com documentos declaratórios das respectivas instituições financeiras, não existir qualquer pendência em relação ao pagamento daqueles empréstimos,

**ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONSIDERAR** cumprido o item “5” do Acórdão APL TC nº 788/2007;
- b) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N° 06.111/03**

### **RELATÓRIO**

Os presentes autos foram formalizado a partir de DENÚNCIA acerca de irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito Municipal de Mamanguape, Sr. Fábio Fernandes Fonseca, precisamente em relação ao atraso no pagamento da folha de pessoal, sendo os servidores daquele município obrigados a contrair empréstimos consignados junto a Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil – equivalente aos seus salários, com encargos por conta do município.

Quando do julgamento da DENÚNCIA, a Egrégia Corte deste Tribunal, por meio do Acórdão APL TC n° 788/2007, em seu item “5”, determinou à Auditoria deste Tribunal diligência junto à PM de Mamanguape para verificação contábil e coleta de documentação das operações de empréstimos indicadas nos presentes autos e de outras posteriores que possam existir, bem como da autorização legislativa correspondente.

Em relatório inserto às fls. 79/80 dos autos, a Auditoria esclareceu que diligenciou através dos serviços de contabilidade e obteve, mediante ofício do referido município, informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal da Paraíba, por meio de declarações, conforme documentos eletrônicos n.ºs 63222/15 e 63223/15, dando conta de que, em relação ao exercício de 2004, não existe pendências relativas a empréstimos consignados de pessoal do município de Mamanguape.

Em Parecer n° 1204/16, o Douto Procurador Bradson Tibério L Camelo, alinhando-se ao entendimento da Unidade Técnica, pugnou pela improcedência da denúncia, visto que as informações fornecidas (e documentação encartada) pelas próprias instituições financeiras demonstram a inexistência de pendências relacionadas a empréstimos consignados de pessoal do Município de Mamanguape, no exercício ora analisado.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba considerem** cumprido o **item “5” do Acórdão APL TC n° 788/2007 e determinem** o arquivamento do processo.

É a proposta!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**

Assinado 27 de Setembro de 2016 às 10:35



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 12:58



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2016 às 08:12



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL